



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral nº 0600410-78.2024.6.21.0097 (Classe 11548)**

**Procedência:** 97ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

**Recorrentes:** PARTIDO NOVO - ESTEIO, LEANDRO POLESE E VANDERLAN  
CARVALHO DE VASCONSELOS

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO A LEANDRO E VANDERLAN. ART. 76, §2º, I, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTENCIA. POSTAGEM DENTRO DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO A LEANDRO E VANDERLAN; PELO NÃO CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E; NO MÉRITO,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por LEANDRO POLESE, VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS e pelo PARTIDO NOVO - ESTEIO em face da sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE contra eles, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com a sentença, os recorrentes veicularam propaganda negativa, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com os artigos 57-C da Lei nº 9.504/97. (ID 45893514)

Irresignados, os recorrentes alegam, preliminarmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, porque: a) a coligação recorrida não tem legitimidade para ser parte, pois não foi mencionada no vídeo objeto da representação; b) a ausência de menção direta à coligação ou aos seus candidatos na publicação afasta qualquer interesse processual por parte deles. No mérito, alegam que: a) não foi veiculada propaganda negativa, pois a própria sentença reconheceu que o vídeo discutia problemas na área da saúde de Esteio, e que não havia referência ou ataque pessoal a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

nenhuma pessoa, candidato ou não", limitando as críticas a problemas relativos ao Poder Executivo Municipal; b) se o recorrente LEANDRO não estava fazendo qualquer ataque pessoal à candidato, por certo que não estava fazendo propaganda negativa, mas somente se promovendo, o que lhe era lícito; c) houve a má-fé processual da Coligação recorrida, ao representar contra o partido recorrente e seus candidatos à majoritária, com a finalidade única de censurar publicações dos representados, para obter, ilícitamente, proveito eleitoral; d) a sentença contrariou o disposto no artigo 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois Leandro Polese agiu para promover sua candidatura (autopromoção), o que a lei autoriza; e) sentença também contrariou o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a livre manifestação do pensamento, pois ao debater seu pensamento sobre a situação da saúde, o recorrente estava exercendo seu direito constitucional, sem criticar ou prejudicar outros candidatos. Com isso requer a extinção do feito sem julgamento do mérito e, alternativamente, a improcedência da representação com a exclusão da multa; bem como a condenação dos representantes à litigância de má-fé.

Os recorrentes Leandro Polese e Vanderlan Carvalho de Vasconcelos foram intimados para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (ID 45894688), nos termos do art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil, e do 23.608/2019, contudo, permaneceram inertes.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Preliminarmente, tendo em vista que a representação processual dos recorrentes de Leandro Polese e Vanderlan Carvalho de Vasconcelos não foi regularizada, apesar de intimados (ID 45898692), ausente a capacidade postulatória necessária para o regular processamento da lide.

Assim, o recurso não pode ser conhecido em relação a esses recorrentes, devendo ser conhecido apenas em relação ao Partido Novo, nos termos do art. 76, §2º, I, do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Os recorrentes sustentam que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, sob o argumento de ilegitimidade da coligação representante e de ausência de interesse processual.

No entanto, tal alegação não merece acolhimento. Ainda que não haja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

menção expressa à coligação recorrente, é certo que as coligações possuem legitimidade para apresentar representações no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019:

**Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III ; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) :**  
 (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.

Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo. (g.n)

Dessa forma, resta afastada a alegada ilegitimidade, bem como a inexistência de interesse processual.

Quanto ao **mérito**, cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

**Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :**

**§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.**

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em tela, a crítica à administração da Prefeitura deu-se através de veiculação de vídeo em redes sociais, no qual o recorrente Leandro, menciona a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

situação da área da saúde no município de Esteio, principalmente com relação ao Hospital São Camilo, sem fazer menção a pessoas ou partidos (ID 45893502).

Segundo consta na inicial, o teor da publicação (fls. 03):

“DEGRAVAÇÃO DO VÍDEO (0:00) Precisamos resgatar a nossa saúde. (0:02)

A última vez que esteve excelência na saúde foi com Vanderlande. (0:06) A gente precisa retomar os convênios no Hospital São Camilo. (0:10) Primeiro, o hospital não tem PPCI. (0:12) A Unimed não aceita entrar no hospital que não tem PPCI. (0:14) Nós temos primeiro que organizar essa parte e organizar a emergência do hospital, que (0:19) está horrível. (0:20) Nós precisamos contratar médicos, por isso que a volta dos convênios seria muito importante. (0:25) Precisa ter atendimento de urgência. (0:27) Contratar profissionais da área, capacitar os profissionais, valorizar os profissionais também. “

A publicação e impulsionamento desse tipo de propaganda se situa nos limites do debate democrático e não ofende adversário político, mas está sim promovendo a candidatura própria sob o argumento de que irá melhorar os serviços de saúde do município, incrementando novas medidas para tanto. Não se identifica, pois, conteúdo negativo em relação a adversários políticos na postagem. A crítica legítima é a situação do sistema de saúde, não a candidato A ou B (adversário).

Conclusivamente, a postagem atende o comando legal expresso, que não veda a emissão de críticas ou opiniões políticas, mas sim o impulsionamento de conteúdo com conotação negativa, em desacordo com o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

De todo modo, foi liminarmente determinada a exclusão da postagem, sendo essa medida suficiente e proporcional, não se justificando a imposição de multa.

Também não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé pela coligação representante. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso com relação a Leandro Polese e Vanderlan Carvalho de Vasconcelos; pelo não conhecimento das preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e; no mérito, pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

VG